



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.720248/2017-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.566 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MAURO PAULINO DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 55/56) contra decisão de primeira instância (fls. 47/49), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2016, ano-calendário 2015, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 4.352,57. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 02/06, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 33.195,39, calculado até 31.06.2017.

A fiscalização informa que apurou omissão de rendimentos de R\$ 134.009,00 por falta de laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. Esclarece que não são aceitos laudos emitidos por entidades privadas, ainda que o atendimento decorra de convênio com o SUS, e que o Centro Barbacenense de Assistência Médica está inscrito no CNES e CNPJ como associação privada.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 07/12, alegando que o Hospital Ibiapaba de Barbacena-MG é uma instituição credenciada pelo SUS. Junta laudos médicos e declaração do Hospital de Ibiapaba, bem como o Ofício nº 00360/2015/DIBAP/SGA/AGU referindo o direito à isenção do IRPF. Pede que seja intimado o Hospital para o que se julgar necessário.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

Para fins de isenção dos rendimentos de aposentadoria/pensão, o contribuinte portador de moléstia grave deve apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial com os requisitos mínimos exigidos na legislação de regência.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, requerendo o direito creditório e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 05/03/2018 (fl. 52); Recurso Voluntário protocolado em 16/03/2018 (fl. 55), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte neste processo, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

A r. decisão revisanda, manteve o lançamento exigido, em razão dos documentos apresentados (laudo médico), serem emitidos por entidade privada e que assim sendo, não poderiam ser aceitos, eis que afronta a legislação de regência.

Irresignado, o recorrente maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão com os seguintes argumentos:

1) Diz que, em Janeiro de 2014, foi diagnosticado por doença especificada em lei, denominada Neoplasia Maligna de Bexiga e que os laudos foram enviados para o “Recursos Humanos da AGU – Advocacia Geral da União. Que os referidos documentos foram devidamente analisados, inclusive pelo Serviço Médico – Social daquela instituição a qual pertence e recebe seus vencimentos de aposentadoria; diz ainda que após a análise a AGU, desde 2014 acatou os referidos documentos e o isentou do IRPF, em razão da sua moléstia.

Pois bem, o argumento lançado pelo recorrente, é forte no sentido de provar que o mesmo além de ser portador de moléstia grave, ainda tem o reconhecimento oficial, eis que a instituição em que trabalha é pública e possui Serviço Médico, onde reconheceu a enfermidade; por si só esta prova já é suficiente para que o recorrente faça jus ao seu pleito.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada.

Com a devida vênia, divirjo do relator quanto à aceitação dos laudos médicos apresentados pelo contribuinte pelos motivos a seguir expostos.

No que concerne à isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado com a existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em exame a decisão recorrida acompanhou o entendimento da fiscalização de que os laudos apresentados (e-fls. 15/17) não eram oficiais, uma vez que emitidos por entidade privada e não por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte traz aos autos, dentre outros documentos, declaração emitida pelo Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social afirmando ser uma instituição credenciada junto ao Sistema Único de Saúde - SUS (e-fls. 67).

Ocorre, contudo, que este fato não faz com que o laudo emitido pela entidade privada possa ser considerado oficial para fins de isenção do imposto de renda por moléstia grave. É nesse sentido o entendimento constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2016:

221 — Laudo pericial expedido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) é documento comprobatório de doença grave?

Não. Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll